EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2021

Emenda supressiva do parágrafo 2º art. 32 do Projeto de Lei Complementar nº 009/2021 que "Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, e dá outras providências."

Art. 1º Suprime o parágrafo 2º do art. 32.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 19 de outubro de 2021.



Brisa Bracchi
Vereadora PT

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A concretização de uma política urbana perpassa pela elaboração de um Plano Diretor, sendo necessária sua revisão periódica para minimizar debilidades e deficiências de natureza técnica que não foram analisadas na legislação anterior. Desta forma, o Plano Diretor de Natal chega a esta Casa para ser revisado e passa a impor ao Poder Legislativo atenção especial para que a norma jurídica se efetive na vida das pessoas, considerando o enfrentamento às carências urbanas e proporcionando a minimização dos déficits urbanos.

Neste sentido, é necessário que o Plano Diretor de Natal tenha uma análise fulcral no que pertine à constitucionalidade e legalidade de seus dispositivos, uma vez que a referida legislação é um dos instrumentos de política urbana, necessitando está em harmonia com as demais normas legais e princípios norteadores das políticas públicas. Não é dispêndio pontuar que um Plano Diretor que efetivamente atinja sua finalidade de política urbana deve ter como corolário uma harmonia com outras legislações.

Desta maneira, a presente emenda é proposta para adequar o texto legal às demais legislações e diretrizes orientadoras dos instrumentos de política urbana. A previsão de realização de plebiscito para definir os limites geográficos ou extinção de AEIS vai de encontro ao que prevê a Lei Orgânica do Município - LOM no seu art. 22 que estabelece como competência exclusiva do Poder Legislativo a convocação de plebiscitos, senão vejamos o referido art.

> Art. 22 É de competência exclusiva da Câmara Municipal:
> XVIII - autorizar referendo e convocar plebiscito, estabelecendo seu objetivo e dispondo sobre sua realização;

Além da norma positivada acima, por simetria à Lei Federal nº 9.709/98, para que o Poder Executivo convocasse um plebiscito seria necessário um decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem a Casa. Desta maneira, o Plano Diretor está impondo uma modificação da LOM sem considerar que a consulta pública do plebiscito tem natureza própria e não pode ser delegada.

Observa-se ainda que o estabelecimento de AEIS parte-se da identificação e delimitação de "territórios ocupados por população de baixa renda, precários do ponto de vista urbanístico e habitacional, destinados à regularização fundiária, urbanística e ambiental", logo trata-se de uma caracterização objetiva norteadora para a definição de políticas públicas.

A possibilidade de dispositivos fora do Plano Diretor para a extinção dessas áreas constituiria numa omissão da municipalidade em atender aos preceitos de sua responsabilidade, visto que a mera exclusão da caracterização da área como AEIS na norma não é capaz de alterar a condição de precariedade e informalidade das ocupações ali inseridas.

Desta maneira, a supressão do parágrafo 2º do art. 32 é medida *sine qua non* para a garantia de constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 19 de outubro de 2021.



Brisa Bracchi
Vereadora PT